



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128557 - MS(2024/0077721-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
RECORRIDO : GILVAN FAVA LOPES
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
SAMARA ALMEIDA RECALDES - MS021282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO ESTIPULADO POR EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ESTRITAMENTE SECURITÁRIA E CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 114 DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 64 E 65 DO CPC. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que declinou a competência para a Justiça do Trabalho em ação de cobrança de indenização securitária por invalidez em seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador, sem participação do empregador no polo passivo e com causa de pedir centrada na apólice e nas normas civis/consumeristas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a competência para julgar ação de cobrança fundada exclusivamente em contrato de seguro coletivo é da Justiça Comum estadual; (ii) a interpretação do art. 114 da CF não alcança litígios securitários desvinculados de verbas ou direitos trabalhistas; (iii) há necessidade de aferir dissídio jurisprudencial quando o mérito é decidido pela alínea a do art. 105, III, da CF.

3. A ação de cobrança de indenização securitária, ainda que relacionada a seguro coletivo estipulado pelo empregador, tem natureza predominantemente civil/consumerista quando a controvérsia versa exclusivamente sobre a apólice, suas cláusulas e cobertura, sem pedido de verbas trabalhistas ou discussão de

contrato de trabalho, atraindo a competência da Justiça comum estadual, nos termos dos arts. 64 e 65 do CPC.

4. A leitura ampliativa do art. 114 da CF não se aplica a litígios em que não há exame de relação empregatícia, mas apenas de obrigação contratual securitária entre segurado/beneficiário e seguradora; precedentes do STJ reconhecem a competência da Justiça Comum em hipóteses análogas.

5. Decidido o mérito pela alínea a do art. 105, III, da CF, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a competência da Justiça Comum estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128557 - MS(2024/0077721-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
RECORRIDO : GILVAN FAVA LOPES
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
SAMARA ALMEIDA RECALDES - MS021282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO ESTIPULADO POR EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ESTRITAMENTE SECURITÁRIA E CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 114 DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 64 E 65 DO CPC. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que declinou a competência para a Justiça do Trabalho em ação de cobrança de indenização securitária por invalidez em seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador, sem participação do empregador no polo passivo e com causa de pedir centrada na apólice e nas normas civis/consumeristas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a competência para julgar ação de cobrança fundada exclusivamente em contrato de seguro coletivo é da Justiça Comum estadual; (ii) a interpretação do art. 114 da CF não alcança litígios securitários desvinculados de verbas ou direitos trabalhistas; (iii) há necessidade de aferir dissídio jurisprudencial quando o mérito é decidido pela alínea a do art. 105, III, da CF.

3. A ação de cobrança de indenização securitária, ainda que relacionada a seguro coletivo estipulado pelo empregador, tem natureza predominantemente civil/consumerista quando a controvérsia versa exclusivamente sobre a apólice, suas cláusulas e cobertura, sem pedido de verbas trabalhistas ou discussão de

contrato de trabalho, atraindo a competência da Justiça comum estadual, nos termos dos arts. 64 e 65 do CPC.

4. A leitura ampliativa do art. 114 da CF não se aplica a litígios em que não há exame de relação empregatícia, mas apenas de obrigação contratual securitária entre segurado/beneficiário e seguradora; precedentes do STJ reconhecem a competência da Justiça Comum em hipóteses análogas.

5. Decidido o mérito pela alínea a do art. 105, III, da CF, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a competência da Justiça Comum estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (BRASILSEG) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELO EMPREGADOR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – RECURSO DESPROVIDO. Versando a demanda sobre indenização relativa à seguro de vida em grupo contratado pela empregadora do autor e, como tal, decorrente de relação de trabalho, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, Constituição Federal, e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Os embargos de declaração de BRASILSEG foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRASILSEG aponta **(1)** negativa de competência da Justiça do Trabalho e violação dos arts. 64 e 65 do CPC, sustentando que a lide é estritamente civil/consumerista, fundada em contrato de seguro de vida em grupo, e não em verbas ou direitos trabalhistas; **(2)** dissídio jurisprudencial com julgados que firmam a competência da Justiça Comum para ações de cobrança de indenização securitária decorrentes de seguro coletivo contratado por empregador.

Houve apresentação de contrarrazões por GILVAN FAVA LOPES, concordando com o reconhecimento da competência da Justiça estadual e pugnando pela reforma do acórdão recorrido.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

No caso, discute-se ação de cobrança de indenização securitária por invalidez em contrato de seguro de vida em grupo, estipulado pela empregadora, na qual o empregador não integra o polo passivo; a pretensão se funda na apólice e em normas civis/consumeristas, sem debate de verbas trabalhistas ou cláusulas de contrato de trabalho.

O objetivo recursal é reformar o acórdão para afirmar a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda securitária.

(1) Da competência da Justiça comum estadual para julgar a ação de cobrança de indenização securitária

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustentou que a lide versou sobre obrigação contratual de seguro de vida em grupo, regida pelo direito civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, sem pedido de verbas trabalhistas, razão pela qual a competência seria da Justiça comum estadual, apontando violação dos arts. 64 e 65 do CPC.

Ressaltou, ainda, que o acórdão recorrido declinou indevidamente para a Justiça do Trabalho com base no art. 114 da CF, em dissonância da jurisprudência do STJ.

O recorrido, de forma expressa, concordou com o recurso especial nesse ponto, aduzindo que o seguro foi disponibilizado e aderido por opção do trabalhador, sem correlação direta com direitos trabalhistas, e que a causa de pedir se pautou exclusivamente na apólice e suas cláusulas (e-STJ, fls. 721/723).

Com base em tais alegações, prospera o insurgimento.

O acórdão do Tribunal estadual, ao julgar o agravo interno, afirmou ser da Justiça do Trabalho a competência para ações que discutissem indenização relativa a seguro de vida em grupo contratado pela empregadora, por entender que a controvérsia decorreria de relação de trabalho (e-STJ, fls. 636-638).

A recorrente contrapôs que o pedido foi de cobrança de indenização securitária fundada em contrato de seguro em grupo, com discussão centrada na apólice, cobertura por invalidez e aplicação do CDC, sem pleito trabalhista.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas como a presente, em que a controvérsia se estabelece entre o segurado (ou beneficiário) e a seguradora, com base unicamente no contrato de seguro, ainda que este seja coletivo

e estipulado por empregador. A causa de pedir não decorre da relação de trabalho, mas do descumprimento de uma obrigação de natureza civil.

Nessa linha, os seguintes precedentes específicos do STJ confirmam o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALTERAÇÃO DA APÓLICE. PROCEDIMENTO. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação cuja discussão é restrita ao descumprimento do art. 801, §2º do Código Civil, ou seja, à possibilidade de alteração de cláusulas contratuais pelo estipulante do contrato de seguro de vida coletivo.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 212.557/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE EX-EMPREGADOS DA ESTIPULANTE. LIDE FUNDADA EM SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 801 DO CC/2002 E DAS NORMAS DA SUSEP. ALTERAÇÕES DA APÓLICE COLETIVA SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DOS SEGURADOS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO TRABALHISTA. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CIVIL DO LITÍGIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o entendimento desta Seção, em caso envolvendo demanda proposta por ex-empregados de estipulante, objetivando manter benefício coletivo (plano de saúde), seria competente a Justiça do Trabalho "Se a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes", sendo que, inexistindo discussão sobre o contrato de trabalho ou sobre direitos trabalhistas, a demanda deve ser submetida à Justiça comum (CC 157.664/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 25/5/2018).

2. Ao contrário do que aduz a agravante, no caso, a demanda não objetiva discutir o conteúdo meritório de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho da categoria cujos aposentados são representados pela associação autora. Visa discutir apenas o procedimento de alteração da apólice coletiva, o qual, no entender da parte autora, foi ilegal, por não ter havido prévia consulta aos segurados, segundo obrigaria o art. 801, § 2º, do CC/2002 e os arts.

4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Circular SUSEP n. 317/2016.

3. Nesses termos, seguindo a orientação do CC n. 157.664/SP, a demanda compete à Justiça comum.

4. Ainda que assim não fosse, haveria na inicial, no máximo, uma cumulação indevida de pedidos, pois caberia à Justiça do Trabalho analisar o eventual pleito referente à manutenção do benefício com base em acordo coletivo de trabalho. Por outro lado, o pedido fundado no suposto descumprimento do art. 801 do CC/2002 seria julgado pelo Juízo cível, por não envolver qualquer exame da relação laboral que existiu entre os aposentados e as estipulantes.

5. No CC n. 154.828/MG, em que se discutiu a competência para processo envolvendo previdência privada, no qual se cumularam indevidamente pedidos de competência da Justiça Comum e da Justiça especializada, a Segunda Seção deliberou que o Juízo que primeiro recebeu a lide julgaria o pedido nos limites de sua competência, com a posterior remessa dos autos, se possível, ao Juízo competente para conhecer do pedido restante (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/6/2020, DJe 16/6/2020).

6. Com base nesse entendimento, mesmo que a inicial contivesse pedido fundado em acordo coletivo de trabalho (o que, destaca-se, não contém, o desfecho deste incidente também seria o reconhecimento da competência da Justiça comum para apreciar a lide, nos limites de sua competência, pois a demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo cível.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no CC n. 174.029/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 16/4/2021)

A moldura fática delineada nos autos reforça a natureza estritamente securitária: o empregador não figurou como parte; o pedido se limitou ao pagamento da indenização por invalidez com base na apólice; houve pedido de aplicação do CDC; e as cláusulas contratuais e a tabela SUSEP foram o centro da controvérsia. A discussão se manteve exclusivamente na apólice e nos termos nela declinados.

Diante desse quadro, a competência da Justiça comum estadual deveria ter sido preservada. O declínio para a Justiça do Trabalho, apoiado em leitura ampliada do art. 114 da CF e em precedentes trabalhistas, não se harmonizou com os julgados específicos do STJ acerca de ações de cobrança de indenização securitária de seguro de vida em grupo quando a controvérsia se cingiu ao descumprimento contratual securitário.

Acolhe-se, pois, a tese recursal para reconhecer a competência da Justiça Comum estadual.

(2) Dissídio jurisprudencial sobre competência da Justiça comum

No caso dos autos, com a análise do mérito recursal pelo permissivo constitucional da alínea *a*, considera-se prejudicado o exame da divergência jurisprudencial indicada sobre a mesma questão jurídica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de produção antecipada de provas.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 382, § 4º, do CPC é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que deferir a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.

4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a competência da Justiça comum estadual para julgar a controvérsia.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.128.557 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0077721-9

Número de Origem:

08116743820148120002 0811674382014812000250003

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

RECORRIDO : GILVAN FAVA LOPES

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

SAMARA ALMEIDA RECALDES - MS021282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026